



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 33.947/CS

RECLAMAÇÃO Nº 37.994/RS

RECLTE: SAMIR ADEL SALMAN

ADV. (A/S): RICARDO SILVEIRA PINTO

RECLDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S): NÃO INDICADO

RELATORA: MINISTRA ROSA WEBER

RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 9.246/2017. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI Nº 5.874/DF. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE A DECISÃO PARADIGMA E A QUESTÃO VERSADA NOS PRESENTES AUTOS. RECLAMAÇÃO, ADEMAIS, QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. PRECEDENTES DO STF. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por **Samir Adel Salman** contra decisão do Juiz da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS (fls. 862/865), proferida nos autos do processo de Execução Penal Provisória nº 5001788-79.2019.4.04.7103/RS, ao fundamento de que houve afronta à decisão exarada nos autos da **ADI nº 5.874/DF** (Rel. Min. Roberto Barroso).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 33.947/CS

2. Consta dos autos que, no curso da execução das penas de 2 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão (substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) e 20 dias-multa, o Juiz da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS indeferiu o pedido do reclamante de concessão de indulto natalino com base nos seguintes argumentos:

“1. Trata-se de pedido de indulto formulado pelo réu SAMIR ADEL SALMAN, com base no artigo 1º, inciso I, c/c artigos 8º, 10 e 11, do Decreto Presidencial nº 9.246/17.

Decido.

Sinale-se, inicialmente, que com o julgamento de improcedência da ADI 5874 pelo Plenário do STF, o Decreto nº 9.246/17 retomou sua vigência.

No caso concreto, o réu foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, às penas:

a) privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos:

a.1) prestação de serviços à comunidade equivalente a 920 (novecentas e vinte) horas, e

a.2) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos.

b) de multa de 20 (vinte) dias-multa à razão unitária de 1 salário mínimo.

Depreende-se do Relatório de Cumprimento da Pena acostado ao evento 9, OFIC126, pág. 12, que até 31/10/2017 o condenado havia cumprido 404 (quatrocentas e quatro) horas de serviços à comunidade.

No tocante à prestação pecuniária e à pena de multa, nenhum comprovante de pagamento foi juntado aos autos.

Em se tratando de pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a fração mínima de cumprimento disposta no Decreto Presidencial deve ocorrer em relação a cada uma das sanções substitutivas como condição ao deferimento do indulto:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/2015. NÃO CUMPRIMENTO DE 1/4 DE CADA UMA DAS PENAS SUBSTITUTIVAS. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DESPROVIDO 1. Na linha do entendimento deste Tribunal, "para o preenchimento do requisito objetivo exigido para fins de concessão de indulto ou comutação, é necessário que o reeducando tenha cumprido a fração exigida no decreto presidencial em relação a cada uma das sanções restritivas de direitos que lhe tenham sido impostas pelo Juízo sentenciante" (HC n. 336.822/RS, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1450613/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 29/08/2019)

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO Nº 9.246/2017. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DA FRAÇÃO DE 1/5 (UM QUINTO) DE CADA UMA DAS PENAS SUBSTITUTIVAS APLICADAS ISOLADAMENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Em sendo diversas as reprimendas, na forma do art. 44 do Código Penal, o executado deve cumprir a fração mínima exigida em cada uma das penas restritivas de direitos. 2. Tais penas restaram impostas de forma cumulativa e possuem expressão quantitativa distinta, devendo o cumprimento ser exigido de forma individual. Precedentes do STJ e deste tribunal. 3. Agravo de Execução Penal provido para revogar o indulto. (TRF4 5004044-86.2019.4.04.7202, SÉTIMA TURMA, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 11/09/2019)

Registro que o artigo 10 do Decreto Presidencial nº 9.246/17, ao referir que o indulto será aplicado independentemente do pagamento de multa (inciso I) ou de outras obrigações pecuniárias (inciso II), não tratou especificamente da prestação pecuniária enquanto sanção substitutiva. Invoco, quanto ao ponto, os fundamentos contidos no voto condutor do julgamento do Agravo de Execução Penal nº 5014849-04.2019.4.04.7201, proferido pelo Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto:

"2.3. Insta salientar que, ao contrário do que sustenta o órgão ministerial atuante nesta instância em parecer, não há falar na concessão do indulto por aplicação do artigo 10, II, do Decreto 9.246/2017, que assim dispõe:

Art. 10. O indulto ou a comutação de pena alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O indulto será concedido independentemente do pagamento:

- I - do valor multa, aplicada de forma isolada ou cumulativamente; ou*
- II - do valor de condenação pecuniária de qualquer natureza.*

Isso porque a prestação imposta ao agravado não se confunde com as condenações mencionadas no referido dispositivo, possuindo natureza distinta. O artigo 10 prevê que as dívidas de valor não serão óbice à concessão do indulto. O não cumprimento de tais condenações enseja a sua execução.

A prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade, por outro lado, não constitui débito a ser executado. O seu não cumprimento acarreta a revogação do benefício e a conversão em pena privativa de liberdade.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 33.947/CS

Assim, tratando-se de condenações distintas, não há falar em aplicação analógica até porque, segundo compreensão do Supremo Tribunal Federal, com ressalva de minha compreensão pessoal sobre o tema, a Constituição Federal confere discricionariedade ao Presidente da República para escolher os agraciados com o benefício do indulto, não cabendo ao Poder Judiciário restringir ou alargar a concessão do mencionado benefício, limitando-se a sua concessão às hipóteses que o Chefe do executivo Federal expressamente considerou.

O indulto consiste em ato excepcional de indulgência estatal que atinge decisão condenatória transitada em julgado, balizado por questões de política criminal. Sendo assim, a interpretação das hipóteses de concessão deve ser estrita, não comportando extensão ou analogia. Conforme já decidido pelo STJ, "O indulto é ato do chefe do poder executivo que fixa os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, sendo vedado ao órgão julgador ampliar ou reduzir suas hipóteses de aplicação sob pena de indevida violação à separação dos poderes" (HC 310.639/SP, Rel. Ministro Ericson Marinho, Sexta Turma, DJe 15/09/2015)." (TRF4 5014849-04.2019.4.04.7201, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 24/10/2019)

Portanto, não comprovado o pagamento de nenhuma das parcelas da prestação pecuniária, independentemente do grau de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, não se encontram satisfeitos os requisitos para a concessão do indulto pretendido.

Isso posto, **indefiro** a concessão de indulto ao réu SAMIR ADEL SALMAN" (fls. 862/864 – Destaques originais)

3. Sustenta a Defesa, em essência, que o reclamante preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do referido benefício, nos termos do Decreto 9.246/2017, e que houve o descumprimento da decisão exarada nos autos da **ADI nº 5.874/DF** (que reconheceu a constitucionalidade do mencionado decreto presidencial).

4. Esclarece que "o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do indulto de 2017 em todas as suas circunstâncias, inclusive, nas disposições contempladas no artigo 10 § único e incisos I e II do decreto em tela que fala da pena multa ainda que inadimplida ad oportum et in tempore", e que "Não pode o intérprete, menos o magistrado, aplicar interpretação diversa da força derivada da avaliação em sede de controle concentrado de constitucionalidade de regra legal em tela sob pena de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 33.947/CS

estabelecer negativa, e pior, desrespeito às emanações das cortes superiores que obrigam as instâncias inferiores e gerar manifesta insegurança jurídica com interpretações contra legem” (fls. 12).

5. Requer, ao final, a procedência da Reclamação “*para efeito de conceder ao agravante o beneplácito do indulto natalino de 2017*” (fls. 24).

6. **A reclamação não merece acolhimento**, uma vez que “*deve haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional*” (Rcl nº 12.887-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 06.11.2013), o que não é possível vislumbrar no presente caso.

7. O Plenário desse Pretório Excelso, por 7 votos a 4, reconheceu, em 9.5.2019, a constitucionalidade do Decreto Presidencial nº 9.246/2017 (Indulto Natalino), assinado pelo então Presidente da República Michel Temer, assim como o direito de o chefe do Poder Executivo Federal, dentro das hipóteses legais, editar decreto concedendo o referido benefício. Tal decisão foi tomada no julgamento do mérito da **ADI nº 5.874/DF**.

8. O ato reclamado, porém, **não desrespeitou** a decisão tomada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, já que não deixou de aplicar o mencionado Decreto Presidencial nº 9.246/2017 por considerá-lo inconstitucional: ao contrário do quanto alegado pela defesa e conforme se depreende da decisão acima transcrita, o Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS, levando em conta que o Decreto nº 9.246/17 havia retomado sua vigência com o julgamento de improcedência da ADI nº 5.874/DF pelo STF, **analisou o caso**

concreto e concluiu que o reclamante não preenchia os requisitos ali previstos para a concessão do indulto pretendido.

9. Conclui-se, dessa forma, que, independentemente do acerto ou desacerto dos fundamentos adotados pela autoridade reclamada, inexistente estrita aderência entre a decisão que não concedeu o benefício de Indulto Natalino previsto no Decreto Presidencial nº 9.246/2017 e o precedente oriundo do julgamento da **ADI nº 5.874/DF**.

10. Ademais, é pacífica a jurisprudência dessa Suprema Corte no sentido de que a Reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso (o reclamante, aliás, interpôs contra a decisão ora reclamada o recurso cabível, qual seja, o Agravo em Execução Penal, tal como se depreende às fls. 878/903).

11. Em casos análogos, merecem destaque os seguintes precedentes desse Pretório Excelso:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 14. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE COGNOSCIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCONGRUÊNCIA MATERIAL ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E O PARADIGMA INVOCADO. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO DE ACESSO PELO INTERESSADO A AUTOS DE INVESTIGAÇÃO FORÁ DAS BALIZAS INTERPRETATIVAS CONFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ENTRE O ATO VIOLADO E O ENUNCIADO QUE SE REPUTA VIOLADO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU OUTRAS AÇÕES CABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, I, I, da CF, além de salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados da Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição, incluído pela EC n. 45/2004. Neste particular, a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 33.947/CS

jurisprudência desta Suprema Corte estabeleceu diversas condicionantes para a utilização da via reclamationária, de sorte a evitar o uso promíscuo do referido instrumento processual.

2. A reclamação é impassível de ser manejada como sucedâneo de recurso ou ação rescisória, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição a outras ações cabíveis. Incidência do “*princípio da não-reclamação contra o recorrível*” ou da “*irreclamabilidade contra a decisão de que ainda cabe recurso*” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo V, Arts. 444-475. Rio de Janeiro: Forense, 2ª Edição, p. 390 e 394).

3. O ajuizamento de reclamação contra decisão da qual cabe recurso contraria o sistema jurídico-processual e revela-se disfuncional, caracterizando hipótese de abuso do direito de ação. Necessidade das instâncias julgadoras superiores de prestigiarem o sistema jurisdicional estabelecido pelo Poder Constituinte, de modo a preservar a atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário que, de igual forma, ostentam competências de envergadura constitucional.

4. O exaurimento da jurisdição ordinária antes do manejo da reclamação constitucional de competência do Supremo Tribunal Federal deve ser observado, sob pena de se estimular a propositura *per saltum* da via eleita. Precedentes: Rcl 25.596-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1/8/2017, e Rcl 18.020-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 18/4/2016.

(...)

8. A aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia *erga omnes* apontada pelo reclamante é requisito para a admissibilidade da reclamação constitucional. Precedentes: Rcl 22.608-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/04/2016; Rcl 21.559-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 01/09/2017.

9. A reclamação não é compatível com a insurgência que tome por parâmetro o direito objetivo, bem como é insuscetível de ser manejada como instrumento de controle da validade constitucional de atos normativos. Precedentes: Rcl 25.347-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 10/05/2017; e Rcl 4.674-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 07/08/2017.

10. A reclamação é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos.

11. A reclamação é impassível de ser manejada como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição a outras ações cabíveis.

12. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: Rcl 18.354-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 01/09/2017; Rcl 26.244-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 09/08/2017. 13. Agravo regimental desprovido.” (Destques do MPF)

(Rcl nº 29.609-AgR/GO, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 30.8.2018)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 33.947/CS

“AGRAVO REGIMENTAL NA **RECLAMAÇÃO**. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 1.662, 4.400, 4.425 E 4.357. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE A MATÉRIA POSTA NA DECISÃO RECLAMADA E OS PARADIGMAS APONTADOS. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (Destques do MPF)

(Rcl nº 31.697-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 11.9.2019)

“**RECLAMAÇÃO** – ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO, COM EFICÁCIA VINCULANTE, NO EXAME DA ADI 4.291/SP E DA ADI 4.429/SP – INCOINCIDÊNCIA TEMÁTICA ENTRE AS RAZÕES DE DECIDIR INVOCADAS NO ATO JUDICIAL RECLAMADO E AQUELAS QUE DÃO SUPORTE AOS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – INADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO, QUE, ADEMAIS, NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (Destques do MPF)

(Rcl nº 25.567-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 17.5.2019)

12. Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela improcedência da reclamação.

Brasília, 14 de janeiro de 2020

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República